



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/004.437/89-89

AF

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.557

Recurso nº: 65.480 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1984.

Recorrente: CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO.

Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

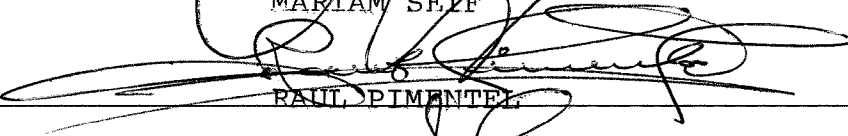
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.267, de 06.11.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

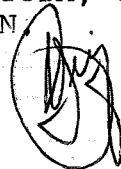
27 FEV 1992

ZENDA NACIONAL

v.v.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
se-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RÔ
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/004.437/89-89

2.

RECURSO Nº: 65.480

ACORDÃO Nº: 101-82.557

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI LTDA., com sede em Brasília(DF), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1984 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10166/004.433/89-28, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 11/34, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 45 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Acórdão nº 101-82.557

4. Segue-se às fls. 49/52 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 100.054, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10166/004.433/89-28, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.267, em Sessão de 06.11.91 deu-lhe provimento parcial para excluir da exigência as importâncias de 11.926,88 OTN, lançada a título de IRPJ e 1.172,68 OTN correspondente ao adicional do imposto.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex-officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-82.267.


PAUL PIMENTEL - RELATOR 